



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010140-77.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010140-77.2023.8.26.0032

Apelante: João Maurício Gottardi Lopes

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Comarca: Araçatuba

Voto nº 523

Apelação cível. Indenização securitária. Sentença de improcedência com manifesto vício de fundamentação, permitindo classificá-la como *extra petita*. Instabilidade elétrica tida como incontroversa. Negativa da indenização, na seara administrativa, fundamentada na ausência de apresentação de notas fiscais. Sentença nula. Mérito (art. 1.013, § 3º, II, CPC). Relação de consumo. Imprescindibilidade da apresentação de notas fiscais. Exigência descabida. Consumidor em desvantagem exagerada. Venire contra factum proprium por parte da seguradora que, no momento da contratação, não exigiu a exibição de notas fiscais ou informou da necessidade de sua exibição em caso de sinistro. Afastamento da exigência. Indenização securitária devida, nos limites da apólice e descontado o valor de franquia. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, integrada por decisão de rejeição de embargos de declaração, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de cobrança movida por João Maurício Gottardi Lopes em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fls. 292/296 e fls. 317/318).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Inicialmente, alega a ocorrência de sentença *extra petita*, por ter havido alusão à ausência de comprovação da oscilação de energia, o que não foi contestado nos autos e já se tratava de fato incontroverso. No mérito propriamente dito, aduz que possui contrato de seguro empresarial junto à ré, com cobertura para danos elétricos até o montante de R\$ 30.000,00. Na sequência, narra que, no dia 02 de janeiro de 2023, em razão de instabilidade da rede elétrica, houve a ocorrência de descargas elétricas, o que acabou por danificar aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos de sua propriedade, razão pela

qual se requer a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária, tecendo considerações, paralelamente, sobre a abusividade de se exigir a apresentação de notas fiscais dos aparelhos (fls. 321/361).

Contrarrazões às fls. 370/379.

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo certificado (fl. 380).

Acórdão de fls. 382/385, por meio do qual se declina da competência da Subseção de Direito Privado I, atribuindo-a à Subseção de Direito Privado III.

Autos redistribuídos (fl. 389).

Termo de transferência de relatoria (fl. 393).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em apreço, a sentença padece de manifesto vício de fundamentação, o que permite considerá-la como *extra petita*, *classificação* tomada em sua acepção mais ampla.

Com efeito, a causa de pedir ventilada pelo autor consistiu na negativa de indenização pela seguradora em razão da ausência de apresentação das notas fiscais dos aparelhos tidos como danificados.

O documento administrativo de fl. 58, emitido pela própria seguradora, nesse sentido, esclarece o motivo pelo qual houve a negativa do pagamento da indenização, qual seja, a ausência de apresentação das notas fiscais.

Assim, ainda que a sentença não tenha concedido pedido diverso ao pleiteado pela parte, fundamentou a improcedência na ausência de comprovação de que os bens tenham sido danificados por oscilação/queda de energia (fls. 294), o que sequer foi ventilado por qualquer uma das partes no decorrer do trâmite processual em primeira instância. Em outras palavras, proferiu tutela jurisdicional de improcedência com fundamento na ausência de prova de fato, frise-se, tido como incontroverso e sequer explorado na causa de pedir da autora.

É verdade que, nas contrarrazões, a seguradora se apoia em tal fundamento como forma de confirmar a improcedência julgada em primeiro grau, mas, analisando a contestação apresentada, verifica-se que ela centralizou toda a negativa de indenização no que já havia feito em âmbito administrativo (ausência de apresentação das notas fiscais pelo autor). Confira-se (fl. 67):

“No caso em comento, como descrito anteriormente, o Autor não cumpriu com a sua parte na avença, já que não apresentou as notas fiscais dos bens tidos como danificados no sinistro (danos elétricos).

Ao fundamentar a improcedência em argumento sequer ventilado pelas partes, qual seja, ausência de prova da oscilação elétrica, causou manifesto prejuízo processual a quem, no caso concreto, sequer teria o ônus de produzi-la, uma vez que se tratava, inclusive, de fato incontroverso.

Em outras palavras, a sentença explorou, na fundamentação, o que a seguradora entendeu como atendido no âmbito administrativo, prejudicando a oportunidade de a própria parte provar fato constitutivo de seu direito, razão pela qual padece de vício e deve ser corrigida.

Superado tal ponto, com fulcro no disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, passa-se a analisar a demanda nos limites da lide, cingindo-se a controvérsia à necessidade ou não de apresentação das notas fiscais para cobertura.

É o caso de procedência do pedido.

Como se sabe, a demanda versa sobre relação de consumo. Não se recusa a posição de fornecedora da ré, bem como a qualidade de consumidora por parte da autora, à luz da teoria finalista mitigada, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Incontroverso, ainda, que as partes celebraram contrato de seguro, proposta n. 29717360, apólice 047620, vigência das 24 horas do dia 04/03/2022 às 24 horas do dia 04/03/2023 (fls. 96/272), sendo que a alegada ocorrência da falha

elétrica se deu no dia 02 de janeiro de 2023 (ou seja, durante o prazo de vigência dessa apólice).

A exigência de notas fiscais se mostra, nesse contexto, abusiva, com colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC).

Verifica-se, sobre esse ponto, que não se desincumbiu a seguradora do ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC), qual seja, a demonstração de exigência de tais notas fiscais no momento da contratação. Não pode, nesse sentido, aceitar, em um primeiro momento, os bens indicados pelo autor para cobertura e, posteriormente, em verdadeiro *venire contra factum proprium*, em tentativa de se esquivar da indenização, passar a exigir as notas fiscais quando da ocorrência do sinistro.

Destaca-se, ademais, que, por vezes, decorrido certo lapso temporal, o próprio consumidor não tem mais em sua guarda nota fiscal de produto anteriormente adquirido, o que inviabilizaria o próprio recebimento de indenização mesmo após a regular contratação e o pagamento de seguro, acarretando evidente enriquecimento indevido da parte contrária.

Em caso análogo, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Seguro empresarial. Dano elétrico a equipamentos da empresa. Negativa da seguradora. Falta de apresentação da nota fiscal dos bens. Conjunto probatório que demonstra a existência e propriedade dos equipamentos. Seguradora não comprovou ter exigido a nota fiscal dos equipamentos ou informado a segurada da restrição no momento da contratação. Vedação ao *venire contra factum proprium*. Negativa injustificada. Correção monetária que deve incidir desde a elaboração dos orçamentos. S. 43, C. STJ. Juros moratórios aplicados pela r. sentença na forma requerida pela apelante. Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1024773-29.2023.8.26.0506; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Assim, a procedência do pedido se impõe, sendo o caso de condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, nos limites previstos em apólice, no montante de R\$ 19.928,41, com desconto do valor de franquia (fl. 52). Tal montante será corrigido monetariamente a partir do prejuízo (Súmula 43, STJ),

equivalente à data de ocorrência do sinistro, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/24, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora a contar da citação, em se tratando de responsabilidade contratual sem termo definido, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/24, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Diante da inversão do resultado, sucumbente a ré, fica condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator